



Diário Oficial

MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA | ESTADO DO RIO DE JANEIRO

Poder
Executivo

PREFEITA | Carla Machado

VICE-PREFEITA | Karla Chagas Maia

Rua Barão de Barcelos, 88 • Centro • São João da Barra • CEP 28200-000 • T el. 2741-7878
Segunda-feira, 18 de Outubro de 2021 • Edição 196

WWW.SJB.RJ.GOV.BR

Gabinete

Carla Maria Machado dos Santos

LEI nº 821/2021, de 15 de outubro de 2021

EMENTA: FICA DENOMINADA DE “ESTEVÃO GONÇALVES” A RUA SEM SAÍDA QUE SE INICIA AO LADO DO COMERCIO DO SR. BABAL, NA RJ 240 E COM SEU TÉRMINO EM FRENTE A RESIDÊNCIA DO SR. JORGE FELIPE, SITUADA NA LOCALIDADE DE MATO ESCURO 5º. DISTRITO DESTA MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ.

O Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica denominada de “ESTEVÃO GONÇALVES” a rua sem saída que se inicia ao lado do Comercio do Sr. Babal, na RJ 240 e com seu término em frente a Residência do Sr. Jorge Felipe, situada na localidade de Mato Escuro, 5º. Distrito deste Município de São João da Barra/RJ.

Art.2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 15 de outubro de 2021.

Carla Maria Machado dos Santos

Prefeita de São João da Barra

LEI nº 822/2021, de 15 de outubro de 2021

EMENTA: FICA DENOMINADA DE “ANATAGILDO PEREIRA DE ALMEIDA” CONHECIDO COMO DUDU, A RUA SEM SAÍDA QUE SE INICIA NA RJ 240 E COM SEU TÉRMINO EM FRENTE AO TERRENO DO SR. ADILSON, SITUADA NA LOCALIDADE DE ÁGUA PRETA, 5º. DISTRITO DESTA MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA/RJ.

O Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra faz saber que a Câmara aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1º. Fica denominada de “ANATAGILDO PEREIRA DE ALMEIDA”, conhecido como Dudu, a rua sem saída que se inicia na RJ 240 e com seu término em frente ao terreno do Sr. Adilson, na localidade de Água Preta, 5º. Distrito deste Município de São João da Barra/RJ.

Art.2º. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 15 de outubro de 2021.

Carla Maria Machado dos Santos

Prefeita de São João da Barra

LEI nº 823/2021, de 15 de outubro de 2021

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL ESPECIAL, POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 41, INCISO II, COMBINANDO COM ART. 43, §1º, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Especial no valor total de R\$ 1.441.714,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e um mil e setecentos e quatorze reais), conforme abaixo descrito.

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Valor	Ficha
1501.041221815.2033	3.3.90.39.00000	13	R\$ 1.441.714,00	470
TOTAL			R\$ 1.441.714,00	

Art.2º A Fonte de Recurso no valor de R\$ 1.441.714,00 (um milhão, quatrocentos e quarenta e um mil e setecentos e quatorze reais) advirá de Excesso de Arrecadação, nos termos do art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, oriundo do Contrato de Repasse nº 899625/2020/MDR/CAIXA firmado com a União Federal, por intermédio do Ministério do Desenvolvimento Regional, objetivando a execução de ações relativas a mobilidade urbana fonte 13.

Art.3º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as adequações necessárias no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, para compatibilização das alterações presentes nesta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 15 de outubro de 2021.

Carla Maria Machado dos Santos

Prefeita de São João da Barra

LEI nº 824/2021, de 15 de outubro de 2021

AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO,

MUNICIPIO DE SAO JOAO

DA BARRA:29116902000170

Assinado de forma digital por MUNICIPIO
DE SAO JOAO DA BARRA:29116902000170

Dados: 2021.10.18 00:24:37 -03'00'



Assinatura Digital: as publicações são assinadas eletronicamente

Chaves Públicas Brasileira - ICP Brasil. Para validação de sua autenticidade utilize a aplicação gratuita Adobe Acrobat Viewer®.

NOS TERMOS DO ART. 41, INCISO I, COMBINANDO COM ART. 43, §1º, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64.**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor total de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), conforme abaixo descrito:

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Valor	Ficha
0802.10.302.1825.2046	4.4.90.52.00000	17	R\$ 500.000,00	099
TOTAL			R\$ 500.000,00	

Art.2º A Fonte de Recurso no valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais), advirá de Excesso de Arrecadação, nos termos do art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº. 4.320/64, oriundo de repasse Fundo a Fundo - Portaria nº. 2.089 de 11/08/2020, transferência financeira recebia pelo Fundo Municipal de São João da Barra para aquisição de equipamentos e materiais permanentes para os estabelecimentos de saúde desta municipalidade, cuja receita classifica-se como investimento fonte 17.

Art.3º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as adequações necessárias no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, para compatibilização das alterações presentes nesta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 15 de outubro de 2021.

Carla Maria Machado dos Santos

Prefeita de São João da Barra

**LEI nº 825/2021, de 15 de outubro de 2021
AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 41, INCISO I, COMBINANDO COM ART. 43, §1º, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64.****A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor total de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), conforme abaixo descrito:

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Valor	Ficha
0802.10.301.1823.2043	3.3.90.30.00000	18	R\$ 400.000,00	044
TOTAL			R\$ 400.000,00	

Art.2º A Fonte de Recurso no valor de R\$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais), advirá de Excesso de Arrecadação, nos termos do art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº. 4.320/64, oriundo de repasse Fundo a Fundo - Portaria nº. 1.430 de 28/06/2021, transferência financeira recebia pelo Fundo Municipal

de São João da Barra para custeio das ações e serviços públicos de saúde da Atenção Primária desta municipalidade, cuja receita classifica-se como custeio fonte 18.

Art.3º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as adequações necessárias no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, para compatibilização das alterações presentes nesta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 15 de outubro de 2021.

Carla Maria Machado dos Santos

Prefeita de São João da Barra

**LEI nº 826/2021, de 15 de outubro de 2021
AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 41, INCISO I, COMBINANDO COM ART. 43, §1º, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64.****A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor total de R\$ 178.686,02 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dois centavos), conforme abaixo descrito:

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Valor	Ficha
0802.10.301.1823.2043	3.3.90.30.00000	18	R\$ 178.686,02	044
TOTAL			R\$ 178.686,02	

Art.2º A Fonte de Recurso no valor de R\$ 178.686,02 (cento e setenta e oito mil, seiscentos e oitenta e seis reais e dois centavos) advirá de Excesso de Arrecadação, nos termos do art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº. 4.320/64, oriundo de repasse Fundo a Fundo - Portaria GM/MS nº. 894 de 11/05/2021, para o enfrentamento da Covid-19, transferência financeira recebia pelo Fundo Municipal de São João da Barra para custeio das ações e serviços públicos de saúde da Atenção Primária desta municipalidade, cuja receita classifica-se como custeio fonte 18.

Art.3º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as adequações necessárias no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, para compatibilização das alterações presentes nesta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 15 de outubro de 2021.

Carla Maria Machado dos Santos

Prefeita de São João da Barra

**LEI nº 827/2021, de 15 de outubro de 2021
AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL**

SUPLEMENTAR, POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 41, INCISO I, COMBINANDO COM ART. 43, §1º, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64.**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor total de R\$ 306.512,00 (trezentos e seis mil, quinhentos e doze reais), conforme abaixo descrito:

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Valor	Ficha
0802.10.301.1823.2043	3.3.90.30.00000	18	R\$ 306.512,00	044
TOTAL			R\$ 306.512,00	

Art.2º A Fonte de Recurso no valor de R\$ 306.512,00 (trezentos e seis mil, quinhentos e doze reais) advirá de Excesso de Arrecadação, nos termos do art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº. 4.320/64, oriundo de repasse da Secretaria Estadual de Saúde - Resolução SES nº. 2.348 de 15/07/2021, transferência financeira recebia pelo Fundo Municipal de São João da Barra para custeio das ações e serviços públicos de saúde da Atenção Primária desta municipalidade, cuja receita classifica-se como custeio fonte 18.

Art.3º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as adequações necessárias no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, para compatibilização das alterações presentes nesta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 15 de outubro de 2021.

Carla Maria Machado dos Santos

Prefeita de São João da Barra

LEI nº 828/2021, de 15 de outubro de 2021**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 41, INCISO I, COMBINANDO COM ART. 43, §1º, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64.****A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor total de R\$ 64.046,17 (sessenta e quatro mil, quarenta e seis reais e dezessete centavos), conforme abaixo descrito:

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Valor	Ficha
0802.10.302.1825.2046	3.3.90.39.00000	18	R\$ 64.046,17	095
TOTAL			R\$ 64.046,17	

Art.2º A Fonte de Recurso no valor de R\$ 64.046,17 (sessenta e quatro mil, quarenta e seis reais e dezessete centavos) advirá de Excesso de Arrecadação, nos termos do art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº. 4.320/64, oriundo de repasse da Secretaria Estadual de

Saúde - Resolução SES nº. 2.197 de 21/12/2020, transferência financeira recebia pelo Fundo Municipal de São João da Barra para custeio das ações de serviços públicos de melhoria da atenção às gestantes, recém-nascidos e puérpera no município, cuja receita classifica-se como custeio fonte 18.

Art.3º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as adequações necessárias no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, para compatibilização das alterações presentes nesta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 15 de outubro de 2021.

Carla Maria Machado dos Santos

Prefeita de São João da Barra

LEI nº 829/2021, de 15 de outubro de 2021**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, POR EXCESSO DE ARRECAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 41, INCISO I, COMBINANDO COM ART. 43, §1º, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64.****A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor total de R\$ 331.500,00 (trezentos e trinta e um mil e quinhentos reais), conforme abaixo descrito:

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Valor	Ficha
0802.10.302.1825.2046	3.3.90.30.00000	18	R\$ 331.500,00	119
TOTAL			R\$ 331.500,00	

Art.2º A Fonte de Recurso no valor de R\$ 331.500,00 (trezentos e trinta e um mil e quinhentos reais), advirá de Excesso de Arrecadação, nos termos do art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº. 4.320/64, oriundo de repasse Fundo a Fundo - Portaria GM/MS nº. 2.237 de 02/09/2021, transferência financeira recebia pelo Fundo Municipal de São João da Barra para custeio das ações e serviços de saúde para o enfrentamento da pandemia da Covid-19, nesta municipalidade, cuja receita classifica-se como custeio fonte 18.

Art.3º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as adequações necessárias no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, para compatibilização das alterações presentes nesta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 15 de outubro de 2021.

Carla Maria Machado dos Santos

Prefeita de São João da Barra

LEI nº 830/2021, de 15 de outubro de 2021**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL**

SUPLEMENTAR, POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 41, INCISO I, COMBINANDO COM ART. 43, §1º, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64.**A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor total de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), conforme abaixo descrito:

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Valor	Ficha
0802.10.301.1823.2043	3.1.90.11.00000	18	R\$ 560.000,00	040
0802.10.301.1823.2043	3.3.90.39.00000	18	R\$ 1.270.000,00	044
0802.10.301.1823.2043	3.3.90.39.00000	18	R\$ 170.000,00	117
TOTAL			R\$ 2.000.000,00	

Art.2º A Fonte de Recurso no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), advirá de Excesso de Arrecadação, nos termos do art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº. 4.320/64, oriundo de repasse Fundo a Fundo - Portaria nº. 1.289 de 18/06/2021, transferência financeira recebia pelo Fundo Municipal de São João da Barra para custeio das ações e serviços públicos de saúde da Atenção Básica desta municipalidade, cuja receita classifica-se como custeio fonte 18.

Art.3º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as adequações necessárias no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, para compatibilização das alterações presentes nesta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 15 de outubro de 2021.

Carla Maria Machado dos Santos

Prefeita São João da Barra

LEI nº 831/2021, de 15 de outubro de 2021**AUTORIZA A ABERTURA DE CRÉDITO ADICIONAL SUPLEMENTAR, POR EXCESSO DE ARRECADAÇÃO, NOS TERMOS DO ART. 41, INCISO I, COMBINANDO COM ART. 43, §1º, INCISO II, DA LEI FEDERAL Nº 4.320/64.****A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art.1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir Crédito Adicional Suplementar no valor total de R\$ 5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil reais), conforme abaixo descrito.

Programa de Trabalho	Natureza de Despesa	Fonte de Recursos	Valor	Ficha
0901.044521808.2031	3.3.90.39.00000	08	R\$ 2.300.000,00	449
1402.082441822.2070	3.3.90.39.00000	08	R\$ 3.000.000,00	116
TOTAL			R\$ 5.300.000,00	

Art.2º A Fonte de Recurso no valor de R\$ 5.300.000,00 (cinco milhões e trezentos mil reais) advirá de Excesso de Arrecadação, nos termos do art. 43, §1º, inciso II, da Lei Federal nº 4.320/64, oriundo de arrecadação a

maior do que o previsto no referido orçamento, cuja a receita classifica-se como Royalties Comp. Fin. Rec. Minerais – CFEM (Cota Parte da Compensação Financeira de Recursos Minerais- CFEM) fonte 08.

Art.3º Fica o Poder Executivo autorizado a efetuar as adequações necessárias no Plano Plurianual e Lei de Diretrizes Orçamentárias, para compatibilização das alterações presentes nesta Lei.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 15 de outubro de 2021.

Carla Maria Machado dos Santos

Prefeita de São João da Barra

LEI nº 832/2021, de 15 de outubro de 2021**Dispõe sobre a participação do Município de São João da Barra no Consórcio de Saúde Pública do Noroeste - CONSPINOR e dá outras providências.****A CÂMARA MUNICIPAL APROVOU E EU, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:**

Art.1º O Município de São João da Barra-RJ fica autorizado a participar do Consórcio de Saúde Pública do Noroeste-CONSPINOR, com outros entes da Federação visando a realização de objetivos de interesse comum, ficando dispensada a ratificação do Protocolo de Intenções.

Art.2º Para a consecução do estabelecido no art. 1º, o Chefe do Poder Executivo fica autorizado a participar de consórcios públicos de saúde além daquele definido no caput, e a formalizar Protocolo de Intenções e Contrato de Consórcio Público com os entes da Federação participantes, desde que respeitados os requisitos da Lei Federal nº 11.107/05.

§1º O Município poderá participar de Consórcio Público de Direito Público, assim entendido aquele que se constituir na forma de Associação Pública.

§2º O Protocolo de Intenções deverá conter todos os requisitos exigidos no art. 4º da Lei Federal nº 11.107/05.

Art.3º A autorização contida nesta Lei disciplinadora dispensa a ratificação do Protocolo de Intenções firmado pelo Chefe Poder Executivo, nos termos do art. 5º, § 4º, da Lei nº 11.107/2005.

§1º A dispensa de ratificação estabelecida no caput deste artigo não exime o Poder Executivo de encaminhar o Protocolo de Intenções à Câmara Municipal, para acompanhamento e fiscalização.

§2º O Protocolo de Intenções convertido no Contrato de Consórcio Público deverá ser publicado em imprensa oficial.

§3º A publicação tratada no parágrafo anterior poderá

se dar de forma resumida, desde que a publicação indique o local e o sítio da rede mundial de computadores – internet - em que se poderá obter seu texto integral.

Art.4º Os objetivos do Consórcio Público encontram-se determinados através do Protocolo de Intenções pelos entes da Federação que se consorciarem, observadas as competências e os limites constitucionais a eles atribuídas.

Art.5º O Poder Executivo deverá consignar, em suas peças orçamentárias, dotações para atender as despesas assumidas com o Consórcio Público.

Art.6º O Chefe do Poder Executivo Municipal fica autorizado, ainda, a contratar, conveniar e firmar parcerias com o Consórcio para os serviços necessários e ofertados, inclusive através de gestão associada, dispensada a licitação, nos termos do art. 2º, § 1º, III, da Lei nº 11.107/2005 e do art. 18 do Decreto Regulamentador nº 6.017/2007.

Art.7º O Município deverá adequar a sua participação no Consórcio de Saúde Pública do Noroeste - CONSPINOR ou qualquer outro que venha a participar, aos ditames desta Lei e da Lei Federal nº 11.107/05 e seu Decreto regulamentador.

Art.8º A Associação Pública criada a partir desta Lei integrará a Administração Pública Indireta do Município, nos exatos termos da Lei Federal nº 11.107/05 e do Decreto Regulamentador nº 6.017/07.

Art.9º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

São João da Barra, 15 de outubro de 2021.

Carla Maria Machado dos Santos

Prefeita de São João da Barra

LEI nº 833/2021, de 15 de outubro de 2021

Institui o Regime de Previdência Complementar para os servidores públicos municipais, titulares de cargo efetivo; fixa o limite máximo para a concessão de aposentadorias e pensões pelo regime de previdência de que trata o art. 40 da Constituição Federal; autoriza a adesão a plano de benefícios de previdência complementar; e dá outras providências. A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOÃO DA BARRA APROVA E EU SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

CAPÍTULO I

DO REGIME DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR

Art.1º. Fica instituído no âmbito do município de São João da Barra, nos termos desta Lei, o Regime de Previdência Complementar-RPC, a que se referem os § 14, 15 e 16 do artigo 40 da Constituição Federal, para

os servidores públicos municipais, titulares de cargo efetivo, dos poderes Executivo e Legislativo.

Parágrafo único. O valor dos benefícios de aposentadoria e pensão devido pelo Regime Próprio de Previdência Social- RPPS aos servidores públicos titulares de cargos efetivos dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público do Município a partir da data de início da vigência do RPC de que trata esta Lei, não poderá superar o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social-RGPS.

Art.2º. O Município de São João da Barra é o patrocinador do plano de benefícios do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, sendo representado pelo Pel(o)a Prefeit(o)a, que poderá delegar esta competência.

Parágrafo único. A representação de que trata o caput deste artigo compreende poderes para a celebração de convênio de adesão ou de contratos e suas alterações e para manifestação acerca da aprovação ou da alteração de plano de benefícios de que trata esta Lei e demais atos correlatos.

Art.3º. O Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei terá vigência e será aplicado aos servidores públicos municipais titulares de cargos efetivos, dos poderes Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e fundações, que ingressarem no serviço público a partir da data publicação do Convênio de Adesão do Patrocinador a Plano de Benefícios previdenciários administrado pela Entidade Fechada de Previdência Complementar.

Art.4º. A partir do início de vigência do Regime de Previdência Complementar de que trata esta Lei, independentemente da inscrição do servidor como participante no plano de benefícios oferecido, aplicar-se-á o limite máximo dos benefícios pagos pelo RGPS, de que trata o art. 40 da Constituição Federal, às aposentadorias e pensões a serem concedidas pelo RPPS do Município aos segurados definidos no parágrafo único do art. 1º.

Art.5º. Os servidores definidos no parágrafo único do art. 1º desta Lei que tenham ingressado no serviço público até a data anterior ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar poderão, mediante prévia e expressa opção, aderir ao RPC, na forma a ser definida por regulamento, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contado da vigência do Regime de Previdência Complementar.

Parágrafo único. O exercício da opção a que se refere o caput deste artigo é irrevogável e irretratável, devendo observar o disposto no art. 4º desta Lei.

CAPÍTULO II DO PLANO DE BENEFÍCIOS

Seção I

Das Linhas Gerais do Plano de Benefícios

Art.6º. O plano de benefícios previdenciário estará descrito em regulamento, observadas as disposições das pertinentes Leis Complementares e dos normativos decorrentes desses diplomas legais e deverá ser oferecido, obrigatoriamente, a todos os servidores efetivos dos poderes Executivo e Legislativo do Município de São João da Barra, de que trata o art. 3º desta Lei.

Art.7º. O Município somente poderá ser patrocinador de plano de benefícios estruturado na modalidade de contribuição definida, cujos benefícios programados tenham seu valor permanentemente ajustado à reserva constituída em favor do participante, inclusive na fase de percepção de benefícios, considerando o resultado líquido de sua aplicação, os valores aportados, resgatados e/ou portados e os benefícios pagos.

§1º O plano de que trata o caput deste artigo deverá prever benefícios não programados que:

- I-** assegurem pelo menos, os benefícios decorrentes dos eventos invalidez e morte do participante; e
- II-** sejam estruturados unicamente com base em reserva acumulada em favor do participante.

§2º Na gestão dos benefícios de que trata o § 1º deste artigo, o plano de benefícios previdenciários poderá prever a contratação de cobertura de risco adicional junto à sociedade seguradora, desde que tenha custeio específico.

§3º O plano de que trata o caput deste artigo poderá prever cobertura de sobrevivência do assistido, desde que contratada junto à sociedade seguradora.

Seção II

Do Patrocinador

Art.8º. O Município é o responsável pelo aporte de contribuições e pelas transferências das contribuições descontadas dos seus servidores ao plano de benefícios previdenciário, observado o disposto nesta Lei, no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento.

§1º As contribuições devidas pelo patrocinador deverão ser pagas, de forma centralizada, pelos poderes, incluídas suas autarquias e fundações, e em hipótese alguma poderão ser superiores às contribuições normais dos participantes.

§2º O Município será considerado inadimplente em caso de descumprimento, por quaisquer dos poderes, Executivo e Legislativo, incluídas suas autarquias e

fundações, de qualquer obrigação prevista no convênio de adesão ou no contrato e no regulamento do plano de benefícios.

Art.9º. Sem prejuízo de responsabilização e das demais penalidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização e aos acréscimos, nos termos do regulamento do respectivo plano de benefícios.

Art.10. Deverão estar previstas, expressamente, no contrato ou no convênio de adesão ao plano de benefícios administrado pela entidade de previdência complementar, cláusulas que estabeleçam no mínimo:

- I-** a não existência de solidariedade do Município de São João da Barra, enquanto patrocinador, em relação a outros patrocinadores; instituidores, averbadores; planos de benefícios e entidade de previdência complementar;

- II-** os prazos de cumprimento das obrigações pelo patrocinador e das sanções previstas para os casos de atraso no envio de informações cadastrais de participantes e assistidos, de pagamento ou do repasse das contribuições;

- III-** que o valor correspondente à atualização monetária e aos juros suportados pelo patrocinador por atraso de pagamento ou de repasse de contribuições será revertido à conta individual do participante a que se referir a contribuição em atraso;

- IV-** eventual valor de aporte financeiro, a título de adiantamento de contribuições, a ser realizado pelo Município;

- V-** as diretrizes com relação às condições de retirada de patrocínio ou rescisão contratual e transferência de gerenciamento da administração do plano de benefícios previdenciário;

- VI-** o compromisso da entidade de previdência complementar de informar a todos os patrocinadores vinculados ao plano de benefícios sobre o inadimplemento de patrocinador em prazo superior a 90 (noventa) dias no pagamento ou repasse de contribuições ou quaisquer obrigações, sem prejuízo das demais providências cabíveis.

Seção III

Dos Participantes

Art.11. Podem se inscrever como participantes do Plano de Benefícios todos os servidores de provimento efetivo do Município de São João da Barra.

Art.12. Poderá permanecer inscrito no respectivo plano de benefícios o participante que:

- I** - esteja cedido a outro órgão ou entidade da administração pública direta ou indireta da União,

Estados, Distrito Federal e Municípios, inclusive suas empresas públicas e sociedades de economia mista;

II - esteja afastado ou licenciado do cargo efetivo temporariamente, com ou sem recebimento de remuneração, inclusive para o exercício de mandato eletivo em qualquer dos entes da federação;

III - optar pelo benefício proporcional diferido ou autopatrocínio, na forma do regulamento do plano de benefícios.

§1º O regulamento do plano de benefícios disciplinará as regras para a manutenção do custeio do plano de benefícios, observada a legislação aplicável.

§2º Havendo cessão com ônus para o cessionário, será deste, a responsabilidade em recolher e repassar a contribuição ao plano de benefícios, nos mesmos níveis e condições que seriam devidos pelo patrocinador, na forma definida no regulamento do respectivo plano.

§3º Havendo cessão com ônus para o cedente, o patrocinador arcará com a sua contribuição ao plano de benefícios.

§4º O patrocinador arcará com a sua contribuição, somente, quando o afastamento ou a licença do cargo efetivo se der sem prejuízo do recebimento da remuneração.

Art.13. Os servidores referidos no art. 3º desta Lei, que ingressarem no serviço público com remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social, bem como, os servidores que após ingressarem no serviço público tiverem sua remuneração superior ao limite máximo estabelecido para os benefícios do Regime Geral de Previdência Social serão automaticamente inscritos no respectivo plano de benefícios de previdência desde a data de entrada em exercício.

§1º É facultado aos servidores referidos no caput deste artigo manifestarem a ausência de interesse em aderir ao plano de benefícios patrocinado pelo Município, sendo seu silêncio ou inércia, no prazo de noventa dias após sua inscrição automática na forma do caput deste artigo, reconhecida como aceitação tácita à inscrição.

§2º Na hipótese do cancelamento ser requerido no prazo de até noventa dias da data da inscrição, fica assegurado o direito à restituição integral das contribuições vertidas, a ser paga em até sessenta dias do pedido de cancelamento, corrigidas monetariamente.

§3º O cancelamento da inscrição previsto no § 2º não constitui resgate.

§4º A contribuição aportada pelo patrocinador será devolvida à respectiva fonte pagadora no mesmo prazo da devolução da contribuição aportada pelo participante.

§5º Fica assegurado ao participante o direito de requerer, a qualquer tempo, o cancelamento de sua inscrição, nos termos do regulamento do plano de benefícios.

Seção IV

Das Contribuições

Art.14. As contribuições do patrocinador e do participante incidirão sobre a base de cálculo das contribuições ao RPPS estabelecidas na Lei que instituiu o regime próprio de previdência social que exceder o limite máximo dos benefícios pagos pelo Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

Parágrafo único. Os participantes poderão realizar contribuições facultativas, de caráter voluntário, sem contrapartida do Patrocinador, na forma do regulamento do plano de benefícios ou contrato.

Art.15. O patrocinador somente se responsabilizará por realizar contribuições em contrapartida às contribuições normais dos participantes que atendam, concomitantemente, às seguintes condições:

I- sejam segurados do RPPS, na forma prevista no art. 1º ou art. 5º desta Lei; e

II- recebam subsídios ou remuneração que exceda o limite máximo a que se refere o art. 4º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§1º As contribuições do patrocinador de que trata o caput deste artigo incidirão sobre a parcela da base de contribuição do participante que exceder ao limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei, observado o disposto no inciso XI do art. 37 da Constituição Federal.

§2º A contribuição do patrocinador será paritária à do participante, observadas as condições previstas no § 1º deste artigo e no disposto no regulamento do plano de benefícios ou no contrato, e não poderá exceder ao percentual de 8,5% (oito vírgula cinco por cento), sobre a parcela que exceder o limite máximo a que se refere o parágrafo único do art. 1º desta Lei.

§3º Os participantes que não se enquadrem nas condições previstas no caput deste artigo não terão direito à contrapartida do Patrocinador.

§4º Sem prejuízo ao disposto no caput deste artigo, o Patrocinador deverá realizar o repasse das contribuições descontadas diretamente da remuneração ou subsídio dos participantes a ele vinculados, inclusive daqueles que, embora não enquadrados no inciso II deste artigo, estejam inscritos no plano de benefícios.

§5º Sem prejuízo às demais penalidades e

responsabilidades previstas nesta Lei e na legislação aplicável, as contribuições recolhidas com atraso estarão sujeitas à atualização monetária e consectários de mora estabelecidos no Convênio ou Contrato, regulamento e plano de custeio do respectivo plano de benefícios, ficando o Patrocinador desde já autorizado a adotar as providências necessárias para o regular adimplemento de suas obrigações junto ao plano de benefícios.

Art.16. A entidade de previdência complementar administradora do plano de benefícios manterá controle individual das reservas constituídas em nome do participante e registro das contribuições deste e das dos patrocinadores.

CAPÍTULO III

Do Processo de Seleção da Entidade

Art.17. A escolha da entidade de previdência responsável pela administração do Plano de Benefícios será precedida de processo seletivo conduzido com impessoalidade, publicidade e transparência e que contemple requisitos de qualificação técnica e economicidade indispensáveis à garantia da boa gestão dos planos de benefícios.

§1º A relação jurídica com a entidade será formalizada por convênio de adesão, com vigência por prazo indeterminado.

§2º O processo seletivo poderá ser realizado em cooperação com outros Municípios desde que seja demonstrado o efetivo cumprimento dos requisitos estabelecidos no caput deste artigo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art.18. As nomeações de novos servidores de cargo efetivo do Município que possuam o subsídio ou a remuneração do cargo acima dos valores do limite máximo estabelecido para os benefícios de aposentadorias e pensões do Regime Geral de Previdência Social, ficam condicionadas ao início da vigência do Regime de Previdência Complementar previsto na forma do art. 3º desta Lei, ressalvadas as nomeações das áreas de educação, saúde e segurança.

Art.19. Fica o Poder Executivo autorizado a promover aporte inicial para atender às despesas decorrentes da adesão ao plano de benefício previdenciário de que trata esta mediante abertura, em caráter excepcional, de créditos especiais, a título de adiantamento de contribuições, cujas regras de compensação deverão estar expressas no convênio de adesão ou no contrato.

Art.20. O Poder Executivo Municipal regulamentará,

no que couber, a presente Lei.

Art. 21. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

São João da Barra, 15 de outubro de 2021.

Carla Maria Machado dos Santos

Prefeita

Agricultura

Aluizio Siqueira Filho

Edital de Convocação

A Presidente do Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural Sustentável e Solidário-CMDRSS, no uso de suas atribuições legais, convida para Assembleia geral ordinária, nos termos da Lei nº 4011/17 de 02 de outubro de 2017. A reunião acontecerá no dia **20 de outubro de 2021, às 10h**, por meio remoto através do link <https://meet.google.com/ese-gfei-eub> ou acessando a plataforma Meet e digitando o código: ese-gfei-eub.

Pauta da reunião:

- Leitura e aprovação da Ata anterior;
- Eleição dos novos membros do Conselho, Sociedade Civil;
- Assuntos gerais.

São João da Barra/RJ, 15 de outubro de 2021.

Marcela Nogueira Toledo

Presidente

Obras

Jorge Fernando Hissa

CANCELAMENTO DE AVISO DE COTAÇÃO Nº 004/2021

O Município de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria Municipal de Obras, torna público, o cancelamento do aviso de cotação nº 004/2021 referente ao processo administrativo nº 4199/2021, que tem por objeto CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE VEÍCULO URBANO COM CESTO AÉREO, SEM MOTORISTA E SEM FORNECIMENTO DE COMBUSTÍVEL, PARA EXECUÇÃO DE SERVIÇOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA, tendo em vista adequações no termo de referência.

São João da Barra/RJ, 15 de outubro de 2021.

Jorge Fernando Hissa

Secretário Municipal de Obras e Serviços

Portaria SMOS nº. 012/2021, de 15 de outubro de 2021.

O ordenador de despesa do órgão da Secretaria

Municipal de Obras e serviços no uso de suas atribuições, nos termos do Decreto nº. 041/2010 e Instrução Normativa nº01/2014, **RESOLVE:**

Art.1º- Designar o Sr. **Marcos Barbosa Gonçalves**, matrícula nº 1209-01 para exercer o encargo de fiscal do contrato para **AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA SECRETARIA. Pregão eletrônico 034/2021, Processo administrativo 1238/2021, pela Secretaria Municipal de Obras e Serviços.**

Art.2º- Designar o Sr. **Leonardo Bento dos Santos**, matrícula nº 247140-00 para, na ausência do titular, exercer o encargo de fiscal substituto.

Art.3º- Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação, tendo seus devidos efeitos a partir de 30 de Setembro de 2021.

Jorge Fernando Hissa

Secretário Municipal de Obras e Serviços

AVISO DE COTAÇÃO Nº 005/2021

O Município de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria Municipal de Obras, torna público, para conhecimento dos interessados, que no **período de 18 de outubro de 2021 a 20 de outubro de 2021 até as 23:59:59"**, no âmbito do processo administrativo nº 4199/2021, estará recebendo via endereço eletrônico, **compras@sjb.rj.gov.br**, cotação de preços para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA DE ENGENHARIA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA NO PARQUE DE ATIVOS DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA NO MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DA BARRA**, seguindo as especificações e na forma descrita no projeto básico. Mais informações sobre o presente aviso poderão ser obtidas pelo email: **compras@sjb.rj.gov.br**

O Projeto Básico e o modelo de proposta poderão ser retirados no endereço eletrônico, a saber:

<https://saojoaodabarra-rj.portaltip.com.br/consultas/documentos.aspx?id=263>

São João da Barra/RJ, 18 de outubro de 2021.

Jorge Fernando Hissa

Secretário Municipal de Obras e Serviços

Saúde

Sávio Sabóia da Fonseca

DISPENSA DE LICITAÇÃO HOMOLOGAÇÃO/RATIFICAÇÃO

Processo Administrativo: 3984/2021;

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA

EM SERVIÇOS DE EXAMES DE IMAGEM DE MAMOGRAFIA BILATERAL PARA RASTREAMENTO PARA OS PACIENTES ATENDIDOS PELAS UNIDADES DE SAÚDE PERTENCENTES À REDE MUNICIPAL DE SAÚDE DE SÃO JOÃO DA BARRA-RJ;

Contratada (o): NATCLEAN DISTRIBUIDORA E REPRESENTAÇÃO EIRELI CNPJ: 26.842.533/0001-03;

Valor: R\$ 45.000,00 (Quarenta e Cinco Mil Reais);

Dotações Orçamentárias: 0802.1030118232.043, 0802.1030218252.046 e 0802.1030518282.044;

Elemento Despesa: 33903900000;

Fonte: 18; Fichas: 95, 110 e 117;

Fundamentação Legal: art. 75, inciso II, da Lei Federal 14.133/2021.

São João da Barra, 15 de outubro de 2021.

Sávio Sabóia da Fonseca

Secretário Municipal de Saúde

DISPENSA DE LICITAÇÃO

HOMOLOGAÇÃO/RATIFICAÇÃO

Contratada(o): PRIMODROGA DROGARIA LTDA CNPJ: 02.884.610/0001-20;

Processo Administrativo: 2540/2021;

Objeto: Aquisição dos MEDICAMENTOS KEPPRA 100MG/ML (06 FRASCOS 150ML), TOPIRAMATO 50MG (315 COMP.), CLOBAZAM 10MG (180 COMP.) E VALPROATO DE SÓDIO 50MG/ML (12 FRASCOS 100ML), para o paciente Kauan do Nascimento Machado, por um período de 03 (três) meses. Ordem Judicial nº 000079-82.2018.8.19.0053;

Valor: R\$ 1.513,98 (Mil, Quinhentos e Treze Reais e Noventa e Oito Centavos);

Dotação Orçamentária: 08021012218292042;

Natureza da Despesa: 33909100;

Fonte: 01; Ficha: 021;

Fundamentação Legal: art. 24, inciso IV, da Lei Federal 8.666/93.

São João da Barra, 13 de outubro de 2021.

Sávio Sabóia da Fonseca

Secretário Municipal de Saúde

Segurança Pública

Anderson da Silva Campinho

AVISO DE COTAÇÃO Nº 002/2021

O Município de São João da Barra, Estado do Rio de Janeiro, através da Secretaria Municipal de Segurança Pública, torna público, para conhecimento dos interessados, que no **período de 18 a 20 de outubro de 2021 até as 23:59:59"**, no âmbito do processo administrativo nº 3901/2021, estará recebendo via o

endereço eletrônico **compras@sjb.rj.gov.br**, cotações de preços para a **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM LOCAÇÃO DE CAMINHÃO PARA TRANSPORTE DE ANIMAIS DE GRANDE PORTE PARA ATENDER AS NECESSIDADES DO SERVIÇO DE CORREIÇÃO MUNICIPAL DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA**, seguindo as especificações e na forma descrita no Termo de Referência.

Maiores informações sobre o presente aviso poderão ser obtidas pelo email: **compras@sjb.rj.gov.br**.

O termo de referência e o modelo de proposta poderão ser retirados no endereço eletrônico, a saber:

<https://saojoaodabarra-rj.portaltip.com.br/consultas/documentos.aspx?id=263>

São João da Barra/ RJ, 18 de outubro de 2021.

Anderson da Silva Campinho

Secretário Municipal de Segurança Pública



SJBPREV
PREVIDÊNCIA SOCIAL
São João da Barra - RJ

Ata Extraordinária do Conselho Administrativo nº 18/2021. Aos catorze dias do mês de outubro de dois mil e vinte e um, às dez horas, na sede do Instituto Municipal de Previdência de São João da Barra, reuniram-se os membros do Conselho Administrativo, Ivanete Paes Azevedo, Carina da Silva Meirelles, Geraldo Mósso Beyruth, José Renato Ferreira Manhães, João Batista Luiz de Azevedo. A Presidente do Conselho iniciou a reunião dando boas vindas a todos e falou sobre a reunião que participou no Gabinete da Prefeitura, no dia primeiro de outubro de dois mil e vinte e um, como representante do Conselho Administrativo juntamente com a direção do SJBPREV, onde também estiveram presentes representantes do Poder Executivo, Legislativo do Município e Sindicato dos Servidores, tratando do assunto relacionado às possíveis resoluções sobre aposentadoria dos servidores municipais, admitidos anteriormente a promulgação da Constituição Federal de 1988, tendo sido comunicado pela Procuradoria Geral do Município, com a concordância de todos os setores envolvidos, que se mantêm discutindo o assunto em busca dessas possíveis resoluções, no entanto foi informada a necessidade de se aguardar a decisão do Supremo Tribunal Federal. No momento seguinte, o Diretor Executivo, Senhor Alex Sandro Matheus Firme participou também da reunião, apresentando relatório trimestral com os resultados das aplicações e informou o valor do PL, equivalente ao mês de setembro, de R\$ 151.570.956,83 (cento e cinquenta e um milhões, quinhentos e setenta mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos). Nada mais havendo a tratar, a presente ata foi lavrada e assinada por mim, Carina da Silva Meirelles e pelos demais presentes.

Carina da Silva Meirelles
Ivanete Paes Azevedo
João Batista Luiz de Azevedo
Geraldo Mósso Beyruth
José Renato Ferreira Manhães
Alex Sandro Matheus Firme

Ata Ordinária nº 18/2021. Aos Quatorze dias do mês de outubro de 2021, às 15h, na sede do Instituto Municipal de Previdência de São João da Barra,

reuniram-se os três membros do Conselho Fiscal, sendo eles, Edmar Malafaia Menezes, José Bittencourt Maia Junior e Simey Vieira de Oliveira, sob a presidência do primeiro membro e secretariado pelo segundo membro, com a Diretora Financeira, Sra. Jacilene da Silva Azevedo e com a Tesoureira Sr^a Renata Assis Cardoso Rangel, com a finalidade de as mesmas exporem a parte das Receitas financeiras referente ao mês de setembro de 2021. Foi dada a palavra a Diretora Financeira Jacilene que esclareceu alguns pontos em relação às Receitas Orçamentárias atuais do Fundo de Previdência. A Receita referente ao mês de Setembro de 2021 totalizou o valor de R\$4.268.944,77 (Quatro milhões duzentos e sessenta e oito mil novecentos e quarenta e quatro Reais e setenta e sete centavos) conforme Balancete da Receita Orçamentária. Os investimentos apresentaram rendimentos líquidos no valor de R\$560.846,09 (Quinhentos e sessenta mil oitocentos e quarenta e seis Reais e nove Centavos) conforme Balancete da Receita Orçamentária. Registramos que o Patrimônio líquido do RPPS é de R\$151.568.871,53 (Cento e Cinquenta e um Milhões quinhentos e sessenta e oito mil oitocentos e setenta e um Reais e cinquenta e três centavos) com data base de 30 de Setembro de 2021, conforme Balancete da Receita Orçamentária. Registramos que neste mês de setembro foram pagas as parcelas referentes aos parcelamentos suspensos e as parcelas vincendas do mês que representa 39/200, 39/60, 48/200 e 48/60 e 08/60, totalizando o valor de R\$ 950.164,02 (Novecentos e cinquenta Mil cento e sessenta e quatro Reais e dois centavos). Ainda com a palavra, a Sr^a Jacilene mencionou que o Instituto de Previdência de São João da Barra encontra-se sobre Auditoria direta não presencial por parte do Ministério da Economia, conforme Ofício SEI Nº 198407/2021/ME. Não restando dúvidas deste Conselho com relação à documentação apresentada. Fica designada próxima reunião Ordinária para o dia 16 de novembro de 2021, às 10h neste mesmo local. Nada mais havendo a tratar, a presente Ata foi lavrada e assinada por mim, José Bittencourt Maia Junior, pelo Presidente do Conselho Fiscal e demais abaixo.

José Bittencourt Maia Junior
Jacilene da Silva Azevedo
Edmar Malafaia Menezes
Renata Assis Cardoso Rangel
Simey Vieira de Oliveira